

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS/GO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2025**

PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, concessionária autorizada da marca **FIAT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.145.668/0005-07, situada na V MARGINAL BR 040 72.876-319, **VALPARAISO - GO**, através de seu representante legal e bastante procurador, Sr. Cláudio Mateus Camargo, inscrito no CPF sob o n. 769.584.581-49 e RG sob o n. 2.680.113 SSP-DF, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com os termos da legislação vigente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento proferido por esta D. Comissão Permanente de Licitação em relação à adequação do veículo apresentado e que decidiu pelo aceite e habilitação da empresa **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, por entender que supostamente descumpriu exigências editalícias, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.



Assim, registra-se que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio, razão pelo qual deve ser reformada a decisão ora rebatida, reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supra, com o consequente retorno do processo a fase de julgamento.

Importante esclarecer que a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo de venda de veículos 0km, não possuindo intuito algum de ludibriar esta Administração, uma vez que busca sempre uma participação impecável nos certames, apresentando em sua proposta objeto que atende a todas as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, a fim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

II - TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é apresentado por pessoa jurídica, licitante, em estrita observância aos prazos descritos no item competente aos prazos recursais do edital em tela, merecendo, pois, recebimento e processamento, uma vez que se encontra dentro do prazo legal, o que se requer.

III - DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO EXARADA

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela no enquadramento do veículo ofertado, tendo em vista todas as especificações presentes no termo de referência, sendo-lhe vedado levar a cabo objetos que contrariam ou não possuam exatamente as características presentes no Termo de Referência.

Nesse passo, é sabido que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 5º, da Lei de Licitações 14.133/2021, *in verbis*:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (grifo nosso).

Assim, qualquer decisão administrativa que contrarie tais princípios, ainda que sob a justificativa de suposta irregularidade, deve ser revista, especialmente quando comprometer a competitividade do certame ou implicar em tentativa de fraude processual.

DA ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025

A licitação em apreço busca a aquisição veículo zero km conforme consta expressamente no Edital – Termo de referência:

*“VEÍCULO 0KM, TIPO PICAPE, CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4, COR CINZA ESCURO, **ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025**, MOTOR DIESEL , COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 170CV, CAMBIO AUTOMÁTICO COM NO MINIMO SEIS MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ, 04 PORTAS, CAPACIDADE:04 PASSAGEIROS E 01 MOTORISTA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, SISTEMA DE FREIOS ABS E DISCO NAS 04 RODAS, MINIMO 6 AIR BAGS (FRONTAIS, LATERAIS E CORTINA), TRAVAS E VIDROS ELETRICOS, SENSOR DE ESTACIONAMENTO E CÂMERA DE RÉ, CINTO DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA TODOS OS OCUPANTES (INCLUINDO O BANCO TRASEIRO CENTRAL), CARROCERIA ABERTA, CAPOTA MARITIMA, PROTETOR DE CAÇAMBA, ESTRIBOS LATERAIS, RODAS LIGA LEVE NO MINIMO ARO 17, SERVIÇO AUTORIZADO A NO MÁXIMO 500 KM DE SERRANÓPOLIS/GO, MÍNIMO DE 5 ANOS DE GARANTIA DE FÁBRICA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 1000 LITROS NA CARROCERIA. E TODOS OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS CONFORME LEGISLAÇÃO, INCLUINDO ESTEPE, CHAVE DE RODA, MACACO E TRIÂNGULO. INCLUINDO PRIMEIRO EMPLACAMENTO (ÓRGÃO PÚBLICO).” (grifo nosso)*

Entretando a proposta apresentada pela Recorrida, apresenta falha grave ao ofertar veículo Ano de Fabricação 2024.

Ao exigir, no edital, veículos estritamente ano 2025, buscou-se assegurar tratamento isonômico entre todos os licitantes. Admitir proposta de ano 2024 beneficiaria indevidamente aquele que não cumpriu a regra editalícia, em detrimento dos demais, violando o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 37, caput).

Abaixo print da proposta da Recorrida:

PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.832.037/0003-58, Inscrição Estadual Nº 10.388.234-0, Inscrição Municipal Nº 37793, com sede na Avenida Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº 74.915-420, CONCESSIONÁRIA DA MARCA FIAT, através de seu bastante procurador, o Sr. Arnold Marques de Carvalho, casado, residente em Goiânia – Goiás, CPF Nº 020.999.171-24, RG Nº 5102250 SPTC-GO, vêm apresentar e submeter à apreciação de Vossas Senhorias a Proposta de preços para o fornecimento de veículo, **ZERO km**, conforme especificações abaixo:

Item	Unid.	Quant.	Descrição	Marca / Modelo
01	Unid.	01	MARCA: FIAT – MODELO: TITANO VOLCANO TURBODIESEL AT 4X4 – COR CINZA – ANO/MODELO: 2024/2025 VEÍCULO 0KM, TIPO PICAPE, CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X4, COR CINZA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2024/2025, MOTOR DIESEL, COM POTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 180 CV, CAMBIO AUTOMÁTICO COM SEIS MARCHAS À FRENTE E UMA RÉ, 04 PORTAS, CAPACIDADE: 04 PASSAGEIROS E MOTORISTA, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SISTEMA DE FREIOS ABS E DISCO NAS RODAS DIANTEIRAS E TAMBOR NAS RODAS TRASEIRAS, 6 AIR BAGS (FRONTAIS, LATERAIS E CORTINA), TRAVAS E VIDROS ELETRICOS, SENSOR DE ESTACIONAMENTO E CÂMERA DE RÉ, CINTO DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA TODOS OS	MARCA: FIAT – MODELO: TITANO VOLCANO TURBODIESEL AT 4X4 – COR CINZA – ANO/MODELO: 2024/2025

O art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital” (Lei 14.133/2021, art. 59, II). Tais exigências não configuram mero requisito formal, mas condição **sine qua non** para a celebração do contrato, sob pena de frustrar o objeto licitado.

O quesito apontado quanto ao ano de fabricação, trata-se de falha grave e é manifestamente **insanável** (Lei 14.133/2021, art. 59, V). Não há como “atualizar” ou “completar” documento que comprove ano de fabricação diverso do exigido: trata-se de característica material, e não de simples exigência documental.

A Administração Pública está **vinculada** ao edital (CF, art. 37, caput; Lei 14.133/2021, art. 5º, inciso II). Qualquer flexibilização a posteriori implicaria alteração indevida das condições de competição e afronta ao princípio da legalidade.

Segundo **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, “a especificação técnica fixada no edital representa elemento determinante da concorrência, não podendo ser relativizada sob pena de macular a regularidade e a competitividade do certame” (DI PIETRO, *Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed., 2022, p. 358).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021, que regeu o procedimento licitatório, conforme abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A Tribunal de Contas da União, tratando situação semelhante, confirmou a direta vinculação do licitante ao instrumento convocatório, conforme ementa abaixo:

*"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) – grifo nosso*

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, arguiu também sobre a vinculação das regras e exigências do edital à Administração e também aos licitantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível

seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020) (grifo nosso)

Verifica-se desta forma que houve flagrante afronta ao princípio da isonomia, garantido no art. 5º da Constituição Federal e que trata da igualdade material, ou seja, conforme o legislador, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Diante dos fatos narrados, não há o que se discutir sobre este entendimento e que a exigência de comprovação da licitante vencedora apresentar um veículo que atende a todas as condições de “sine qua non”, ou seja, indispensável e essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente a lei.

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA**, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER:



- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a procedência do presente recurso, com a DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, tendo em vista a falha grave na proposta apresentada, com ano de fabricação do veículo divergente ao exigido em edital;
- c) o retorno à fase de julgamento da proposta e habilitação desta requerente, com o devido seguimento do processo
- d) **ainda, caso seja mantida a decisão de desclassificação desta licitante, que se conste sua irresignação, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que, pede e espera deferimento

VALPARAISO - GO, 2 de maio de 2025

CLAUDIO MATEUS CAMARGO:76985458149
458149

Assinado de forma digital
por CLAUDIO MATEUS
CAMARGO:76985458149
Dados: 2025.05.02 15:29:13
-03'00'

PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA

GRUPO INFINITT - GESTÃO DE LICITAÇÕES

Cláudio Mateus Camargo

Representante Legal – Procurador